SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214625 - MG (2025/0182526-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada no art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. A defesa busca a reformulação da dosimetria da pena, fixando o vetor de aumento de 1/6 da pena mínima para cada circunstância judicial desabonada, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com compensação com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP por deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e se é possível reformular a dosimetria da pena e aplicar a atenuante da confissão espontânea.
3. A questão também envolve a análise da proporcionalidade na fixação da pena-base e a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não incorreu em omissão quanto à tese defensiva, tendo analisado suficientemente as teses apresentadas pela defesa.
5. A dosimetria da pena foi devidamente apreciada, com a aplicação de fração de 1/10 para cada circunstância judicial desfavorável, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ.
6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
7. A questão da atenuante da confissão espontânea não foi debatida no Tribunal de origem, inviabilizando sua análise em recurso especial por falta de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar a proporcionalidade e ser fundamentada adequadamente, sem direito subjetivo a frações específicas. 2. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e justificada apenas em caso de flagrante

Documento eletrônico VDA49391552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 57a7d9db-3d5b-4e21-9c64-4dc80812a4ad

ilegalidade. 3. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de questões não debatidas no Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Regimento Interno do STJ, art. 255, §4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14/06/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49391552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 57a7d9db-3d5b-4e21-9c64-4dc80812a4ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214625 - MG (2025/0182526-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada no art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. A defesa busca a reformulação da dosimetria da pena, fixando o vetor de aumento de 1/6 da pena mínima para cada circunstância judicial desabonada, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com compensação com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP por deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e se é possível reformular a dosimetria da pena e aplicar a atenuante da confissão espontânea.

3. A questão também envolve a análise da proporcionalidade na fixação da pena-base e a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não incorreu em omissão quanto à tese defensiva, tendo analisado suficientemente as teses apresentadas pela defesa.

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

5. A dosimetria da pena foi devidamente apreciada, com a aplicação de fração de 1/10 para cada circunstância judicial desfavorável, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A questão da atenuante da confissão espontânea não foi debatida no Tribunal de origem, inviabilizando sua análise em recurso especial por falta de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar a proporcionalidade e ser fundamentada adequadamente, sem direito subjetivo a frações específicas. 2. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e justificada apenas em caso de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de questões não debatidas no Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Regimento Interno do STJ, art. 255, §4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14/06/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO FERREIRA SANTOS, contra a decisão de fls. 501/506 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, incisos I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos já expostos no recurso especial, sustentando que o presente recurso merece provimento. Argumenta, para tanto, a inaplicabilidade do óbice previsto nas Súmulas n. 83, 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal. Requer a reformulação da dosimetria da pena, fixando o vetor de aumento de 1/6 (um sexto) da pena mínima para cada circunstância judicial desabonada e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a consequente compensação com a agravante da reincidência. (fls. 514/523).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia restringe-se à possibilidade: a) de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, por deficiência da fundamentação do acórdão recorrido; b) de reformular a dosimetria da pena, fixando o vetor de aumento de 1/6 (um sexto) da pena mínima para cada circunstância judicial desabonada; c) de aplicar a atenuante da confissão espontânea, com a consequente compensação com a agravante da reincidência.

Inicialmente, não prospera a alegação de afronta ao art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em omissão quanto à tese defensiva da ilegalidade da busca pessoal realizada na ocasião do flagrante.

Verifico que, na apreciação dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo recorrente, justificando a decisão com a inexistência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no acórdão questionado, conforme estabelecido no artigo 619 do Código de Processo Penal. A Turma Julgadora enfatizou que o recurso pretendia, de forma inadequada, reavaliar questões já discutidas e resolvidas de maneira clara e fundamentada, especialmente no que diz respeito à dosimetria da pena e ao uso da confissão espontânea. Além disso, destacou que os testemunhos dos policiais, considerados confiáveis, respaldaram a condenação, sem que houvesse provas que desmentissem a versão apresentada. Diante disso, manteve os termos do acórdão anterior inalterados (fls. 430/437).

Como se vê, o Tribunal de origem analisou suficientemente as teses apresentadas pela Defesa, concluindo, todavia, em sentido contrário à pretensão.

O recorrente, contudo, pretende rediscutir matérias já decididas pela Corte de origem, não por ter havido omissão quanto aos pontos suscitados, mas porque sua pretensão quanto à matéria de fundo não foi acolhida.

Nesta hipótese, não há de se falar, em violação ao art. 619 do CPP, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

A propósito:

> "1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o réu da

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

acusação de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em razão de não se ter configurado a oferta ou promessa de vantagem indevida a policiais militares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao art. 333 do Código Penal, referente ao crime de corrupção ativa, à luz dos fatos narrados; (ii) determinar se houve omissão na decisão do Tribunal de Justiça ao rejeitar os embargos de declaração, configurando afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição pelo crime de corrupção ativa decorre da constatação de que o acusado, ao confessar o local onde estariam armazenadas drogas e armas, não ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos policiais, mas buscou obter benefício futuro, como a atenuação da pena por confissão espontânea. Não se configura a tipicidade do art. 333 do Código Penal.

4. A revisão do acervo fático-probatório é necessária para reverter a decisão absolutória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

5 .Quanto à alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido abordou todos os pontos relevantes e não apresentou contradições, obscuridades ou omissões. Assim, não se configura a violação ao art. 619 do CPP.

6. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula nº 83.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.288.580/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 17/12/2024.)

Ademais, o recorrente requer a aplicação de fração proporcional para cada circunstância judicial negativada. Sobre o tema, a Corte *a quo* fundamentou que (fls. 494 /495):

"Conforme se verifica dos autos, o voto condutor, considerando o intervalo de pena previsto no preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas (de 05 a 15 anos de reclusão); a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e quantidade de drogas); e a aplicação da fração de 1/10 (um décimo) para cada vetor negativo, fixou devidamente a reprimenda básica de Thiago em 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Como se sabe, não há critério definitivo para a delimitação da pena-base, que está sujeita à discricionariedade do Juiz, desde que atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputando-se válido o método de exasperação sobre a diferença entre a pena mínima e máxima em abstrato, na proporção de 1/10 (um décimo) para cada moduladora desfavorável, no crime de tráfico de drogas.

Verifico, portanto, que o acórdão hostilizado não é omisso, e a dosimetria da pena foi devidamente apreciada quando do julgamento da Apelação Criminal, de forma clara e fundamentada."

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

É importante destacar que não há direito subjetivo a frações específicas para o cálculo da pena-base. O essencial é que o julgador observe a proporcionalidade e fundamente adequadamente a pena aplicada.

No caso concreto, foram reconhecidas duas circunstâncias judiciais de valoração negativa - referentes aos maus antecedentes e à quantidade de drogas apreendidas - o que resultou na exasperação da pena-base em dois anos, utilizando-se a fração de 1/10 (um décimo) da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para cada circunstância. Esse acréscimo é inferior ao critério amplamente aceito por esta Corte, que estabelece um aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas ao delito.

Dessa forma, verifico que não há ilegalidade ou desproporcionalidade na pena fixada, estando o entendimento aplicado plenamente alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "(...) 7. No que se refere à dosimetria das penas, foi mantida a fração de 1/10 (um décimo) entre a diferença das penas mínima e máxima cominadas abstratamente aos crimes de concussão e associação criminosa para cada circunstância judicial desfavorável. Não há falar em estabelecimento de basilares desproporcionais, notadamente se considerarmos o parâmetro por vezes adotado nesta Corte de 1/8 entre a diferença do mínimo e do máximo da pena utilizada a fim de delimitar a fração a ser aplicada, observando inexistir critério matemático obrigatório. Ou seja, pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria (AgRg no HC 563.715/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2020). (...)"
>
> (AgRg no AREsp n. 2.385.682/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/8/2024.)

> "(...) 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Relator DJe 28/9/2020). Precedentes.
>
> 5. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena."

(AgRg no AREsp n. 2.272.851/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023)

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso (AgRg no AREsp n. 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022).

Ainda, no que concerne à incidência da atenuante da confissão espontânea, verifico que a matéria trazida no recurso especial, não foi expressamente debatida no âmbito do Tribunal de origem, acarretando a incidência do óbice contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inocorrente *in casu.*

Considerando que o Tribunal *a quo* não procedeu ao exame da tese ora veiculada, resta inviabilizada a análise da matéria aventada em recurso especial ante a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211, STJ e da Súmula n. 282, STF.

Diante da ausência de análise da atenuante da confissão espontânea pela Corte local, resta prejudicado o pleito de compensação entre referida atenuante e a agravante da reincidência.

Ainda que se considere prequestionada a tese, certo é que a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a consequente compensação com a agravante da reincidência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49391553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:27:01
Código de Controle do Documento: de0b3080-a942-42f6-b494-b97ec454b580

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0182526-0

AgRg no REsp 2.214.625 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00511544820238130702 10000242729788001 10000242729788002 10000242729788003 2023039376494001 511544820238130702

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JOSEILTON DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:29:06
Código de Controle do Documento: 50286541-3DF9-41AF-9AFD-B28DAFE99436